



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da Comarca de Itajubá

Rua Antônio Simão Mauad, 132 - Bairro: Centro - CEP: 37500901 - Fone: (35) 3629-8850 - Email: ijajesp@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1000861-22.2026.8.13.0324/MG

AUTOR: LEANDRA CECÍLIA RIBEIRO SALVADOR

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Como cedoço, para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa), mister se faz a presença de todos os requisitos previstos no art. 300, do CPC/15, devendo ser demonstrados pela parte interessada elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A respeito da tutela provisória de urgência, Fredie Didier Jr. leciona:

Em ambos os casos [cautelar ou satisfativa (antecipada)], a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris') e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300, CPC) [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) [...] (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª Ed, Rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 594-595)

Sobre a verossimilhança – a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado -, doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

a verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (I) o valor do bem jurídico ameaçado, (II) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (IV) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6.ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 209)

Quanto ao perigo da demora, Fredie Didier Jr., ancorado nas lições de Athos Gusmão Carneiro e Teori Albino Zavascki, ensina:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da Comarca de Itajubá

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª Ed, Rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 597)

Com efeito, o pedido de antecipação de tutela satisfativa formulado na inicial, para ser atendido, deve vir acompanhado de elementos de convicção suficientes para demonstrar não só a plausibilidade de existência do direito, como também o fundado receio de dano – que outra coisa não é senão o periculum in mora –, sem os quais não se há de deferir a tutela de plano.

No caso dos autos, a parte autora alega que vem sendo vítima de fraude consistente na utilização indevida de seu nome e imagem por terceiros, os quais, por meio do aplicativo *WhatsApp*, estariam se passando por ela para aplicar golpes em seus clientes.

Requer, assim, em sede liminar, o bloqueio dos números telefônicos correlatos na plataforma da requerida.

Pois bem.

Analizando os elementos constantes dos autos, entendo que **resta evidenciada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.**

Isso porque a parte autora instruiu a inicial com boletim de ocorrência e capturas de tela das conversas mantidas pelos fraudadores, das quais se extrai, de forma consistente, a utilização indevida de seu nome e imagem profissional para indução de terceiros em erro, sendo possível identificar, de maneira individualizada, os números telefônicos utilizados na prática fraudulenta.

No tocante ao **perigo de dano**, este igualmente se mostra presente, uma vez que a fraude possui caráter contínuo, sendo perpetrada por meio de múltiplos números telefônicos, com potencial de atingir número indeterminado de vítimas, além de comprometer gravemente a reputação profissional da parte autora.

A manutenção das contas ativas viabiliza a reiteração das condutas ilícitas, configurando risco concreto, atual e de difícil reparação, apto a justificar a intervenção judicial imediata.

No que se refere à extensão das medidas pretendidas, contudo, verifica-se que dos documentos anexos à exordial que **houve a comprovação de uso indevido da imagem e de dados profissionais da requerente em apenas parte dos números apontados na petição inicial**, quais sejam: (35) 92004-8244; (35) 99771-1435; (35) 92003-3655; e (35) 92004-8254, de modo a atrair a concessão parcial da liminar ora vindicada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar que a parte ré proceda à **suspensão do uso da plataforma pelas linhas telefônicas (35) 92004-8244; (35) 99771-1435; (35) 92003-3655; e (35) 92004-8254,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da Comarca de Itajubá

porquanto devidamente comprovadas nos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, **aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.**

Cite-se a parte ré, por mandado ou carta precatória, conforme o caso e intímese as partes, advertindo-as de que o não comparecimento da parte autora importa em extinção do processo, ao passo que a ausência da parte ré na audiência conciliatória implica na decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Certifique a Secretaria acerca das informações necessárias para realização da sessão de conciliação por meio de videoconferência.

P. I. C.

Documento assinado eletronicamente por **HILTON SILVA ALONSO JUNIOR, Juiz de Direito**, em 05/07/2026, às 15:50:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **5151132v5** e o código CRC **ed8e9ac2**.

1000861-22.2026.8.13.0324

5151132 .V5